DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11984/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19728/2014
PROTOCOLO	:	1468458
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	:	ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 266/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2013
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
CONTRATADO	:	S. A. DE SOUZA RIBEIRO ME
VALOR COTNRATADO	:	R$ 73.656,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 060/2013 formalização do contrato Administrativo nº 266/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa S. A. de Souza Ribeiro ME, tendo como objeto a contratação pública de prestação de serviços de fornecimento de infraestrutura para eventos das Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 21239/2015 (peça nº 34) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em comento, regularidade da formalização contratual e aditamento e irregularidade da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 19344/2016 (peça nº 35) manifestou-se pela irregularidade de todas as fases processuais, opinando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável e pela impugnação do valor de R$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta cinco reais), pago sem prévio empenho.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, foi intimado para encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos, ocorre que foram remetidos apenas cópia do Resultado da Licitação e da Ata da sessão publica, ficando pendente a apresentação do ato de homologação.

Cabe salientar que o Ato de Homologação encerra a licitação e abre espaço para a contratação, razão pela qual é um documento de remessa obrigatória, cuja exigência se encontra estabelecida no inciso VII, artigo 38, bem como no inciso VI, artigo 43, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, destacando-se, no caso, os artigos em questão:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...) VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
>
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Então, ficou demonstrado que a documentação referente ao procedimento licitatório na modalidade acima identificada se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, devido a ausência do Ato de homologação da licitação.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 266/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A formalização do 1º Termo Aditivo que tinha como objeto a inclusão orçamentária apresentou documentação completa e atenderam as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A documentação relativa ao 2º Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, salientamos que o prazo de publicação do referido aditamento se deu fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e a remessa dos documentos a está Corte foi intempestiva, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 42.801,00;
- Nota fiscal: R$ 45.476,00 e,
- Pagamento: R$ 45.476,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04/05 da peça digital nº 33 que, por sua vez, não guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, evidenciando divergência entre o total das notas de empenho e o valor das notas fiscais e das ordens de pagamento no montante de R$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta cinco reais).

Diante de tal fato, cumpre dizer que as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou que não houve a liquidação total da despesa, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Assim, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 060/2013, correspondente à 1ª fa-

se, devido à ausência do ato de homologação, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 266/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO